



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
N. 0053525-81.2026.8.19.0000

Suscitante: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA
Suscitado 1: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Suscitada 2: EGRÉGIA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Suscitado 3: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
Suscitada 4: EGRÉGIA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca de Teresópolis, 1ª Vara Cível**
Ação Originária: **0004112-02.2026.8.19.0000**

DECISÃO

Trata-se de **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA**, suscitado por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, apontando como **autoridades conflitantes** os juízos de primeiro grau, da **5ª Vara Empresarial**, da Comarca da Capital e da **2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande**, bem como a **19ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado**, deste Tribunal de Justiça.

Aduz a suscitante, em síntese, que tramita, perante a **5ª Vara Empresarial**, da Comarca da Capital, seu **pedido de Recuperação Judicial**, (processo n. 0909171-74.2025.8.19.0001), no qual foi deferida tutela cautelar, para determinar, dentre outros pedidos, a suspensão da

efetivação de ordens de despejo, fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao pedido recuperacional (índex 40 – fl. 46, do anexo 1).

Essa decisão foi ratificada, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, aos 11.11.2025 (índex 48, do anexo 1).

Ressalta que recursos interpostos, no âmbito desse processo, foram julgados pela **C. 19ª Câmara de Direito Privado**, inclusive o agravo de instrumento n. 0004112-02.2026.8.19.0000, que confirmou especificamente a questão relativa aos despejos, pelo v. acórdão de índex 131, do anexo 1.

Relata que foi distribuída, em 31/07/2025, a **ação de despejo** n. 0914673-91.2025.8.19.0001, perante o Juízo da **2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande**, cuja sentença foi de procedência (índex 60, do anexo 1), decretando-se o despejo da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, e fixando-se prazo de 15 dias, para desocupação voluntária.

Acrescenta que já interpôs apelação e pedido de atribuição de efeito suspensivo a referido recurso (processo n. 3020271-66.2026.8.19.0000), que foi distribuído à **C. 10ª Câmara de Direito Privado**, tendo sido negada a suspensividade requerida (índex 63, do anexo 1).

Requer, inicialmente, o deferimento da tutela recursal de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível, da Regional de Campo Grande nos autos do processo nº 0914673-91.2025.8.19.0001, que decretou o despejo, bem como da decisão monocrática, proferida pela C. 10ª Câmara de Direito Privado, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta (nº 3020271-66.2026.8.19.0000).

Isso para sustar qualquer ato tendente à desocupação ou ao despejo, voluntário ou compulsório, da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, até o julgamento definitivo deste conflito.

No mérito, requer o reconhecimento da competência absoluta do Juízo da 5ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital, em primeira instância, e da C. 19ª Câmara de Direito Privado, deste E. Tribunal, em segunda instância, para decidir sobre a extensão dos efeitos da recuperação judicial da suscitante à Ação de Despejo nº 0914673-91.2025.8.19.0001.

É o relatório. Decido.

A principal finalidade da recuperação judicial é viabilizar a retomada do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade empresária, propiciando a preservação da empresa, conforme artigo 47, da Lei nº. 11.101, de 2005:

“Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Dessa forma, a fim de permitir que o devedor se reorganize, o artigo 6º, da Lei nº. 11.101, de 2005 prevê que “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”, suspensão esta que se opera por 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Na mesma linha da preservação e reerguimento, consta, no inciso III, do artigo 52, III, da mencionada Lei nº. 11.101, que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”. (grifado)

Assim, deveriam, a princípio, sofrer deslocamento de competência as ações que envolvam atos de constrição ou expropriação patrimonial, capazes de interferir no cumprimento do plano de recuperação da empresa.

No caso sob análise, apesar da ordem de desocupação do imóvel (despejo), por falta de pagamento, possuir natureza predominantemente imobiliária e o bem em debate não integrar o patrimônio da recuperanda, **a ordem de retomada do imóvel estava obstada, por decisão anterior específica nesse sentido**, proferida pelo juízo da 5ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital, nos autos do processo n. 0909171-74.2025.8.19.0001, no qual foi deferida tutela cautelar, para determinar, dentre outros pedidos, a suspensão da efetivação de ordens de despejo, fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao pedido recuperacional (índex 40 – fl. 46, do anexo 1). Confira-se:

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para:

- a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido;
- c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores;
- d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação;
- e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas;
- f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial;
- g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

Essa decisão foi ratificada, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, aos 11.11.2025 (índex 48, do anexo 1), sendo confirmada, em grau de recurso, pela C. 19ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do agravo de instrumento n. 0004112-02.2026.8.19.0000 (índex 131, do anexo 1).

Ainda que não existisse essa ordem judicial específica, deveria ser analisada a **essencialidade** do bem, para a preservação da empresa e continuidade do negócio, a fim de que se permitisse ou não a efetivação da ordem de despejo, certo que a empresa em recuperação judicial não pode purgar a mora.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **o juízo recuperacional exerce controle sobre atos executivos e constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante, de forma genérica**. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESARECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, **cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica**, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a

essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 1.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no CC n. 186.181/PE, 2ª S., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/6/2022, sem grifos).

Logo, reconhece-se, provisoriamente, que a ação de despejo poderia tramitar, como ocorreu, no juízo da 2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande, mas a efetivação da ordem estaria condicionada e obstada por decisão do juízo 5ª Vara Empresarial, da Comarca da Capital, confirmada pela C. 19ª Câmara de Direito Privado.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, nos termos dos art. 995, parágrafo único, c/c 1.019, I, do CPC, para suspender a eficácia das decisões impugnadas (proferidas pelo juízo da 2ª Vara Cível Regional, de Campo Grande, e pela C. 10ª Câmara de Direito Privado), assegurando à requerente manutenção do uso da Loja nº 220-B do Shopping ParkJacarepaguá, até decisão do Colegiado.

Oficie-se aos juízos suscitados (Varas e Câmaras) para que prestem informações, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 954, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, vindo parecer no prazo legal.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator